



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001539-19.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MATHEUS ANDRE BRITO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo de execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001539-19.2025.8.26.0521 – Comarca de Sorocaba/SP – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Matheus André Brito da Silva

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.396

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Progressão ao regime semiaberto – Recurso ministerial contra a decisão que deferiu ao agravado a promoção ao regime intermediário, sem a realização de exame criminológico, inviabilizando a colheita de elementos avaliativos do requisito subjetivo – Sustenta que no caso há motivação concreta que justifica a elaboração de tal perícia, diante da gravidade dos crimes cometidos e longo tempo de cumprimento da pena – NÃO CABIMENTO – Exigência da submissão do reeducando a exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser prejudicial a ele – Norma de natureza mista – Considerando que o delito praticado foi praticado antes de entrar em vigor a legislação mais gravosa, cumprindo aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do art. 112, § 1º, da LEP, na redação antiga, assim redigida: “Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão” – Gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir que não constituem óbice à concessão da progressão de regime pretendida – Preenchidos, no caso, os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso em agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público, contra decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 10ª RAJ, Comarca de Sorocaba/SP, que nos autos da execução digital nº 0011279-35.2024.8.26.0521, deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico.

Assevera o *Parquet* que, embora o agravado já tenha resgatado a fração necessária para ser promovido de regime, não há nos autos elementos suficientes que indiquem estar preenchido o requisito subjetivo. Sustenta que o art. 112 da LEP, em seu parágrafo único, na redação anterior à Lei 10.792/03, já exigia que a decisão de progressão deveria ser motivada e precedida de tal perícia quando necessária, destacando que o exame criminológico foi repristinado pela Lei 14.843/24, que alterou o art. 112, §1º, da LEP, passando a entender que "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". Aduz que apenas o cumprimento do lapso preenchido, aliado ao bom comportamento carcerário, não são circunstâncias que ensejam automaticamente a progressão, pois imprescindível se aferir a personalidade e a periculosidade do reeducando para a determinação do requisito subjetivo do benefício pleiteado, destacando que, no caso concreto, o sentenciado é reincidente, e ostenta condenação por integrar organização criminosa, possuindo longa pena a cumprir, e assim, salutar que primeiro se realize o exame criminológico para saber se está apto a progredir para o regime

pretendido.

Requer que o agravado seja submetido ao exame criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional (fls. 1/13).

Processado o agravo e, apresentada a contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 32/35), foi mantida a decisão de piso (fls. 36). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, se manifestou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 47/54).

É o relatório.

Consta dos autos que o sentenciado cumpre pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, iniciada no regime fechado, por incurso no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013, art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, e art. 288, *caput*, também do CP, com previsão de término para 09/05/2030 (fls. 19/22). Consta ainda a promoção ao regime intermediário em 18/11/2024 (fls. 21).

A defesa pleiteou a progressão ao regime aberto, aduzindo o preenchimento dos requisitos legais (fls. 17), tendo o *Parquet* pugnado pela prévia submissão do reeducando a exame criminológico (fls. 23/25).

Em decisão datada de 08/02/2025, o d. juiz monocrático deixou de aplicar a Lei nº 14.843/2024, considerando que ela é verdadeira *novatio legis in pejus* e que os crimes praticados pelo agravado foram anteriores a sua vigência. Considerou também que,

diante do quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, bem como em razão do histórico prisional, que não indica a necessidade da medida, não existia a necessidade de exigir do exame criminológico. Assim, diante resgate do lapso previsto em lei e do bom comportamento carcerário, promoveu o sentenciado ao regime prisional semiaberto, com fundamento no art. 112 da Lei de Execução Penal (fls. 26/28).

A decisão monocrática não comporta reparo.

Em que pese o posicionamento do culto representante do Ministério Público oficiante em 1º Grau em suas razões, insta registrar que a recente Lei nº 14.843, que entrou em vigor aos 11 de abril de 2024, alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, estabelecendo agora que, *verbis*: “*Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*”.

Na hipótese dos autos, os crimes pelos quais o agravado cumpre pena privativa de liberdade, foram cometidos antes da vigência da Lei 14.843/2024, que alterou a redação do art. 112, § 1º, da LEP.

Não obstante meu anterior entendimento quanto ao tema, diante do atual quadro da jurisprudência das Cortes Superiores, e em harmonia com as mais recentes decisões desta Colenda Câmara Criminal, revejo meu posicionamento, no sentido de reconhecer que se trata, na hipótese, de *novatio legis in pejus*, porquanto impõe, à pessoa

condenada, para a obtenção da progressão de regime almejada, obrigatoriedade inexistente no momento do cometimento do crime, sendo cediço que qualquer alteração legal da lei de execução que possa prejudicar o condenado ou a pessoa presa, somente poderá ser aplicada aos que cometerem o delito após sua vigência.

Deve-se, pois, assegurar-se a irretroatividade da lei penal mais gravosa ao condenado, a teor do preceituado pelo artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal (*“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”*).

A Colenda Câmara firmou entendimento no sentido de que a Lei 14.843/2024, se trata de *novatio legis in pejus*, com aplicação somente aos crimes cometidos a partir de sua vigência, em consonância com julgados das Cortes Superiores:

“O Tribunal estadual confirmou a decisão de origem e determinou a submissão do reeducando ao referido exame, com fulcro na Lei n. 14.843/2024, por reputar que esta trata de matéria eminentemente processual e, por tal razão, “[n]ão há que se falar em irretroatividade da Lei n.º 14.843/24, na medida em que se trata de lei de natureza processual e que, portanto, é imediatamente aplicável e incide sobre os processos em tramitação” (fls. 14-15). Acerca do tema, ressalto que, com a Lei n. 10.792/2023, o exame criminológico deixou de ser obrigatório para fins de progressão de regime, mas não foi proibido pelo legislador e subsistiu a possibilidade de sua determinação, desde que de forma fundamentada. Nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante n. 26 e a Súmula n. 439 do STJ. Somente

após a Lei n. 14.843/2024, aplicável aos crimes praticados durante a sua vigência, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor: "Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". No caso, o paciente praticou os crimes pelos quais está em cumprimento de pena antes da inovação legislativa. A Lei de Execução Penal trata da individualização da pena na fase do cumprimento da sentença e leis penais mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente. [...] À vista do exposto, concedo o habeas corpus para cassar a determinação de exame criminológico, estabelecer a irretroatividade do art. 112, § 1º, da LEP ao caso concreto e determinar ao Juiz da VEC que, em nova decisão, reexamine o pedido de progressão de regime com amparo nos requisitos legais, sem considerar fundamentos não relacionados à execução penal, como a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir." (STJ, Pet. no HC 936.127/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, decisão monocrática, j. 21/8/2024; g.n.).

“RECURSO PROGRESSÃO EM HABEAS DE REGIME. CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à

liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC nº 200.670/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 20/08/2024).

No mesmo sentido, julgado do Pretório Excelso:

“HABEAS CORPUS. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE REGIMENTAL. MATÉRIA AGRAVO NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (LEI Nº 14.843, DE 2024). IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA (ARTS. 5º, INC. XL, DA CRFB E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NA FASE EXECUTÓRIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. SEGUIMENTO. NEGATIVA CONCESSÃO ORDEM, DE OFÍCIO.” (STF, HC 240.770/MG, Rel. Ministro ANDRÉ MENDONÇA, decisão monocrática, j. 28/5/2024).

No voto condutor da decisão supracitada, o eminente Ministro André Mendonça ponderou que: “Portanto, tendo em vista o

princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em **inovação legislativa mais gravosa**, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (*novatio legis in melius*).”

Assim, cumpre aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, na redação antiga, assim redigida: “*Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão*”.

Considerando a anterior redação do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, o juiz não estava obrigado a exigir parecer da Comissão de Classificação ou do Conselho Penitenciário para a concessão de progressão de regime prisional, podendo, caso entendesse ser suficiente, avaliar o requisito subjetivo com base no parecer da direção da unidade prisional sobre o comportamento carcerário do sentenciado.

Em suma, os efeitos da nova legislação, que atingem diretamente o direito de liberdade alheio e interferindo na pretensão executória estatal, sendo inegavelmente mais gravosa, deve ser aplicada para os fatos futuros, posteriores à sua vigência, em observância ao imperativo constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Com efeito, a realização do exame criminológico se tornou medida excepcional, cuja exigência deveria estar fundamentada nas peculiaridades do caso, nos termos do quanto estabelecem os enunciados

da Súmula Vinculante nº 261 do STF e da Súmula 439 do STJ.

Evidentemente que, havendo fundadas razões a gerar dúvida no entendimento do julgador quanto ao comportamento da pessoa condenada, nada impedia se determinasse a realização do exame criminológico pela equipe multidisciplinar, mormente nos casos em que se observava anotação de infrações disciplinares recentes, vida carcerária irregular e registro de fuga, por exemplo. O que não era possível admitir, era fazer da exceção regra para se exigir, contrariamente ao disposto na lei e sem base concreta, a realização do exame criminológico, sabidamente demorado, o que vinha em prejuízo do reeducando, por ter sido condenado por delito considerado grave e, eventualmente, com longa a pena a cumprir, sem que se apontasse fato ocorrido no curso da execução penal a justificar a medida.

Consigne-se que a Lei nº 13.964/2019 trouxe nova redação ao artigo 112, com a previsão de diversos lapsos percentuais a serem cumpridos para o preenchimento do requisito temporal em relação à progressão de regime. No entanto, mesmo diante da recente mudança legislativa, que alterou os decursos previstos, a integralidade do requisito objetivo é incontroversa, não sendo tal condição alvo de inconformismo entre as partes.

Outrossim, constata-se que o reeducando não registra prática de infração disciplinar de qualquer natureza em sua execução (fls. 21), a denotar que vem assimilando a contento a terapêutica que lhe é dispensada, comportando-se de modo favorável, além de sua conduta carcerária ter sido classificada como "boa" (fls. 18), preenchendo o

requisito subjetivo, além de ainda haver atingido o lapso temporal necessário, não se podendo exigir mais do que a lei.

Por pertinente, já vinha decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, em ambas as Turmas Criminais, ao deixar assente que:

“Circunstâncias atinentes ao crime praticado e ao tempo de pena a cumprir não são suficientes para impedir a progressão e exigir a realização de exame criminológico, sendo necessária a ponderação de fatos ocorridos no curso da própria execução penal.” (AgRg no HC nº 517.601, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. em 10/09/2019, DJe de 16/09/2019).

“Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal.” (HC nº 531.277, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. em 10/09/2019, DJe de 18/09/2019).

Se o Juízo examina prova produzida especialmente para aquele pedido, toda em nome da pessoa beneficiária e a ela referente, e profere decisão baseado nessa prova, evidente que obedecido o princípio da individualização da pena.

Tal norma é válida e eficaz, pois não colide com normas constitucionais, ao revés, respalda os princípios constitucionais da

individualização da pena na fase da execução (art. 5º, XLVI, CF), da proporcionalidade na vertente da proteção insuficiente, da proteção à segurança pública e fundamenta o sistema progressivo de cumprimento de pena.

Embora parecesse temerária a substituição da exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do reeducando a exame criminológico, como condição para se aferir seu merecimento com vista a eventual progressão de regime prisional, por um simples atestado de boa conduta passado pela direção do presídio em que recolhido o condenado, está claro ter sido essa a intenção do legislador ao editar a Lei nº 10.792/03, que deve ser observada pelo Juízo da Execução, sob pena de violação ao disposto no artigo 112 da Lei nº 7.210/84, em sua anterior redação.

Não se nega, evidente, que o Supremo Tribunal Federal sufragou a orientação de que é possível ao Juiz determinar a realização de exame criminológico, para fins de progressão de regime prisional, que não está proibida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.792/2003 - tanto que nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante nº 26 do STF e a Súmula nº 439 do STJ -, desde que esta decisão seja fundamentada.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. 11
Agravado de Execução Penal nº 0003500-29.2024.8.26.0521 -Voto nº
48.967PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO.*

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICASSEM A ELABORAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 439/STJ E À SÚMULA VINCULANTE N. 26. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de o exame criminológico não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, os Tribunais Superiores admitem a sua realização para a aferição do mérito do apenado em hipóteses excepcionais. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público e reformou a decisão de primeiro grau que concedera a progressão de regime, sem indicar elementos concretos pelos quais o exame criminológico estaria justificado, fundamentando a determinação tão somente na gravidade em abstrato dos delitos cometidos e na longa pena a cumprir do agravado, o que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte acerca do tema. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC 536.956/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019).

Trata-se, na verdade, de medida que visa amenizar a crise carcerária existente e que, notoriamente, não recupera, apenas retira o cidadão do convívio social. Se assim considerarmos, para nenhum condenado poderá ser concedido qualquer tipo de benefício.

A longevidade da pena, assim como a gravidade das condutas perpetradas pelo sentenciado, foi devidamente considerada no momento da prolação da sentença condenatória, não servindo, por si só,

como argumentos para a realização do exame criminológico, devendo o magistrado apresentar fundamentação relacionada a algum elemento concreto observado durante a execução penal.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME COMETIDO PELO SENTENCIADO E LONGA PENA A CUMPRIR, MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE/INIDÔNEA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, determinando a realização de exame criminológico, para fins de avaliação do requisito subjetivo para progressão de regime prisional, sob fundamento de que o crime pelo qual foi o reeducando condenado é de acentuada gravidade, com imposição de longa pena a cumprir 2. Esta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento, para a progressão de regime ou livramento condicional, de modo que o exame criminológico somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal. 3. 'In casu', o Juiz singular havia deferido o regime semiaberto sem a realização de exame criminológico, ao constatar a ausência de faltas disciplinares no boletim informativo do apenado. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ; AgRg no HC 590.666/SP; Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA; QUINTA

TURMA; j. 04/08/2020; DJe 13/08/2020).

Cabe observar que, em sede de execução da pena, cumpre ao magistrado aplicar a Lei de Execução Penal, de forma a garantir o efetivo cumprimento da reprimenda fixada ao sentenciado, impondo-lhe sanções, quando necessário, mas também garantindo os benefícios que a lei prevê, quando cumpridos os requisitos formais.

A Lei de Execução Penal visa instrumentalizar o Juízo das Execuções com meios para efetivar a reprimenda legal imposta ao sentenciado, de forma a permitir a manutenção da ordem e disciplina carcerárias, bem como auxiliar no balizamento do conceito de mérito do condenado, fundamental no regime progressivo de cumprimento de penas. Não se presta, pois, a valorar a conduta que ensejou a condenação do sentenciado.

Pondere-se, ademais, que a revogação do benefício concedido e a consequente regressão de regime, a esta altura, lhe seria totalmente prejudicial, eis que serviria de desestímulo ao processo de ressocialização, por si só de eficácia tão questionável no seio do sistema prisional.

Impende salientar que, ao se deferir a promoção ao regime semiaberto, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos para tal concessão, não obsta a regressão a regime mais severo, caso o reeducando demonstre não estar efetivamente preparado para o convívio social ou venha a transgredir novamente a lei. Eventual descumprimento das regras próprias do novo regime acarretará seu retorno ao *status quo* anterior.

A propósito:

“Por fim, é incorreto supor que, em sede de execução, a dúvida deve militar em favor da sociedade, evitando-se riscos. A ideia de risco, ao contrário, é inerente ao sistema progressivo de cumprimento da pena. É assumindo riscos que o Estado permitirá ao condenado demonstrar o êxito do processo de ressocialização. Se preferir não os correr, nenhuma possibilidade terá o sentenciado de revelar seus méritos. Caso não honre a confiança que nele foi depositada, há mecanismos legais para repreendê-lo com a regressão, o que, por ora, não se mostra razoável diante da inexistência de circunstância concreta que demonstre a sua inadequação.” (TJSP, Agravo de Execução nº 0005160-88.2024.8.26.0026, 12ª Câmara Criminal, Rel. Desembargador Vico Mañas, j. em 04/09/2024).

Assim, indicando os autos que o agravado reúne o mérito necessário para a concessão do benefício em tela, acertada foi a decisão proferida pelo d. Juízo de 1º Grau.

Por tudo isto, não se acolhe o inconformismo ministerial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de execução, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR